



Número: **1043191-73.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Crimes ocorridos na investigação da prova**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

IPL - 20230105968 - SR/PF/BA

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN (PACIENTE)	CARLOS AUGUSTO GOBBI (ADVOGADO) HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS VINICIUS DE ARAUJO (ADVOGADO) HENRIQUE PEREZ ESTEVES (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL 02 VARA SEÇÃO JUDICIARIA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429455863	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1043191-73.2024.4.01.0000

PACIENTE: CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN

Advogados do(a) PACIENTE: CARLOS AUGUSTO GOBBI - SP123130, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL 02 VARA SEÇÃO JUDICIARIA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Carlos Vinício de Araújo e outros em favor de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN contra ato coator atribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, consistente no indeferimento de acesso aos autos de investigação e do decreto de prisão preventiva nos autos do Inquérito Policial n. 1071178-78.2024.4.01.3300, no âmbito da operação denominada "overclean".

A impetração afirma que o paciente foi alvo de mandado de busca e apreensão, além de prisão preventiva, em 10 de dezembro de 2024 e que durante a diligência, foram apreendidos um computador e um celular, sem que quaisquer irregularidades fossem encontradas.

Segundo a defesa técnica, apesar da habilitação nos processos correlatos, o acesso aos autos foi negado pelo juízo coator sob a justificativa de "*existência de diligências em andamento*".

Sustenta que essa negativa: i) viola o teor da Súmula Vinculante nº 14/STF, que assegura ao defensor o acesso a elementos de prova já documentados e essenciais à defesa; ii) teria impedido o exercício de direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, bem como a verificação da legalidade da prisão; iii) gera constrangimento ilegal, na medida em que os que o paciente está impossibilitado de exercer plenamente seu direito de defesa; iv) é desproporcional, porquanto, ainda que existam diligências em andamento, é possível realizar um "filtro" e disponibilizar os elementos probatórios já documentados que não estejam relacionados diretamente às diligências sigilosas; e v) não possui fundamentação concreta e específica para o sigilo, o que tornaria nula a custódia cautelar.

Diante do exposto, pede a concessão de medida liminar para que o Paciente e sua defesa técnica tenham imediato acesso aos autos nº 1071178-



78.2024.4.01.3300 e 1007020-14.2024.4.01.3300, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, retirando o sigilo dos autos quanto os elementos já documentados; e, por conseguinte, o relaxamento da prisão ou a imediata substituição por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP. No mérito, requer a confirmação da liminar e que seja assegurado ao paciente responder aos procedimentos inquisitivo e judicial em liberdade.

É o relatório. Decido o pedido de medida liminar.

Inicialmente, observo o pedido perdeu parcialmente seu objeto, na medida em que, segundo documento disponível nos autos do do procedimento n. 1071178-78.2024.4.01.3300 (Id 2163082064), o acesso aos respectivos autos foi assegurado aos impetrantes.

Resta o exame da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, segundo os parâmetros expostos no art. 319 do CPP.

Nos termos do art. 647, do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame, por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "*[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que "*[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e*



estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.” (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.)

Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, não é sucedânea de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória. Seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, de outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente **fora fundamentada**, sinteticamente, com base nos seguintes argumentos:

Materialidade e Indícios de Autoria: haveria indícios concretos de que o paciente, Claudinei Aparecido Quaresmin, participaria ativamente em uma organização criminosa estruturada, voltada para fraudes em licitações e desvios de recursos públicos. Os elementos probatórios indicariam registros de transações financeiras suspeitas e transferências bancárias realizadas em contas de pessoas interpostas, totalizando R\$ 805.400,00. Além disso, falar-se-ia que o paciente atuasse diretamente em benefício da empresa LARCLEAN Saúde Ambiental, viabilizando contratos fraudulentos junto ao Governo do Estado do Tocantins, incluindo o direcionamento do Processo Licitatório nº 18/2020, que resultaria em contrato no valor de R\$ 13.612.011,40 e posteriores aditivos.

Gravidade Concreta dos Crimes: as atividades atribuídas ao paciente indicariam a extensão e sofisticação da organização criminosa, com envolvimento de servidores



públicos e articulação em diversas localidades. Tais práticas gerariam graves prejuízos ao erário público, incluindo pagamentos indevidos estimados em milhões de reais.

Periculum Libertatis (Risco à Ordem Pública): o paciente, identificado como um agente político influente no Estado do Tocantins, demonstraria capacidade de manipular processos administrativos e fraudar licitações, o que representaria um risco concreto de continuidade das atividades ilícitas em liberdade.

Imprescindibilidade da Prisão Preventiva: A autoridade policial e o Ministério Público Federal concluíram que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para cessar as atividades ilícitas, desarticular a organização criminosa e preservar a integridade das investigações.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator:

CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN aparece na investigação como o secretário de parcerias público-privadas do Estado do Tocantins, em exercício, que teria atuado em benefício da LARCLEAN.

A investigação aponta que o referido investigado recebeu pagamentos de Alex Parente para beneficiar a LARCLEAN, o que caracteriza a fraude nos procedimentos licitatórios acima descritos. As pesquisas realizadas pela Polícia Federal constataram que CLAUDINEI é ex-servidor, agente político de 19/04/2018 a 22/10/2021, lotado na Secretaria de Parcerias e Investimentos do Estado de Tocantins.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 252/2024 - DELECOR/SR/PF/BA, em 12/01/2024, Alex Parente fez transferências a pedido de CLAUDINEI, alcunha NEI, usuário do terminal telefônico +55 63 9 9930-6363 (ID 2158814853 - p. 335).

Outras transferências bancárias em favor do referido investigado foram realizadas, conforme demonstrado na representação policial ID 2158814977. p. 1-9.

Os depósitos foram realizados em contas de pessoas jurídicas interpostas, provavelmente com o intuito de dissimular o pagamento de vantagens indevidas. Ao todo, as pessoas físicas e jurídicas indicadas por CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN receberam o montante de R\$805.400,00 (62 transações – 45 datas distintas), de 15/03/2021 a 20/06/2024, das empresas investigadas BRA TELES, FAP PARTICIPACOES e CLEBSON CRUZ (ID 2158814977 - p. 1-17).

Concretamente, segundo o ato apontado como coator, o paciente Claudinei Aparecido Quaresmin fora identificado como participante ativo em uma organização criminosa estruturada, com atuação voltada para fraudes em licitações públicas e desvios de recursos no Estado do Tocantins. Ele teria desempenhado papel de destaque no direcionamento de contratações públicas fraudulentas para beneficiar a empresa LARCLEAN Saúde Ambiental, utilizando sua posição para influenciar servidores públicos e viabilizar os esquemas ilícitos.



Teria ainda se envolvido diretamente na manipulação de processos licitatórios, formulando estratégias para garantir que a empresa favorecida fosse selecionada. Isso incluiria o direcionamento do Processo Licitatório nº 18/2020, no valor de R\$ 13.612.011,40, e a assinatura de aditivos contratuais. Para assegurar o sucesso dos esquemas, ele teria articulado o pagamento de vantagens indevidas, como propinas em dinheiro ou por meio de transferências bancárias, destinadas a servidores públicos e intermediários envolvidos.

Essas condutas configurariam os seguintes crimes imputados ao paciente, conforme descritos pelo ato apontado como coator: (a) organização criminosa, prevista no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela sua participação em uma estrutura criminosa organizada, com divisão de tarefas e articulação hierarquizada; (b) corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, por oferecer ou prometer vantagens indevidas a servidores públicos para viabilizar os esquemas fraudulentos; (c) fraude em licitação, conforme o art. 337-F do Código Penal, por manipular e direcionar processos licitatórios para beneficiar a empresa vinculada ao esquema criminoso; (d) peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, por desviar recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros; e (e) lavagem de dinheiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por dissimular a origem e movimentação de recursos ilícitos, utilizando transações financeiras artificiais e contas de terceiros.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, tal conduta poderia ser inibida de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.



Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);

b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território



nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319. IV do CPP);

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319. IV do CPP);

h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Do exame da decisão impugnado, há apenas a demonstração da existência, ainda que indiciária, do crime e indícios de autoria, não se revelando a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual ou para se assegurar a aplicação da lei penal.

Destarte, sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **concedo a medida liminar pleiteada** para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "h"), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pela autoridade apontada como coatora.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora,



com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Por fim, à Secretaria, para cadastro e concessão de acesso aos autos à representante do Ministério Público Federal, Dra. PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER (Id 429341486).

Publique-se. Intime-se,

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

